

REGULAMENTO (CEE) Nº 3717/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 4061/88, que estabelece normas de execução complementares no que diz respeito aos certificados de importação relativos a determinados produtos transformados à base de ginja originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1021/88 do Conselho, de 28 de Abril de 1988, que institui mecanismos a aplicar à importação de determinados produtos transformados à base de ginja originários da Jugoslávia⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2781/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4061/88 da Comissão⁽⁵⁾, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 582/89⁽⁶⁾, prevê a emissão de certificados de importação a cada operador que apresente um pedido em conformidade com as disposições em vigor para o regime dos certificados de importação e de prefixação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e em conformidade com as disposições específicas do referido regulamento;

Considerando que a experiência tida durante os dois últimos anos demonstrou que aquelas disposições não são suficientes para evitar pedidos de certificados relativos a quantidades muito superiores às necessidades reais dos importadores; que este facto prejudica o correcto funcionamento daquele regime; que, a fim de garantir a boa utilização da quantidade global disponível, é necessário prever disposições suplementares relativas à emissão dos certificados de importação; que é conveniente, desta forma, reservar uma parte preponderante da quantidade global definida para os operadores que, no passado, se abasteceram de produtos transformados à base de ginja originários da Jugoslávia, e ter em conta as quantidades que importaram durante os últimos três anos; que essas disposições, todavia, garantem um acesso à quantidade global aos novos importadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4061/88 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 1ºA:

« Artigo 1ºA

1. A quantidade de 19 900 toneladas sujeita ao disposto no presente regulamento é atribuída:

- a) Até 16 950 toneladas, aos operadores que obtiveram certificados de importação destes mesmos produtos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1201/88 durante os três últimos anos de calendário anteriores;
- b) Até 2 950 toneladas, aos operadores que não satisficam a condição exigida na alínea a).

Todavia, se a quantidade referida nas alíneas a) ou b) não for objecto de pedido, ou se o for apenas parcialmente, o volume disponível será atribuído aos pedidos apresentados pelo outro grupo de operadores. A atribuição é efectuada o mais tardar em 31 de Outubro do ano em curso.

- 2. a) Nenhum pedido de certificado apresentado por um operador referido no nº 1, alínea a), pode dizer respeito, por semestre, a uma quantidade superior a 60 % da média da quantidade anual dos produtos em causa originários da Jugoslávia, objecto de certificados de importação passados ao mesmo operador durante os três anos de calendário anteriores.
- b) Nenhum pedido de certificado apresentado por um operador referido no nº 1, alínea b), pode dizer respeito, por semestre, a uma quantidade superior a 10 % da quantidade disponível naquela alínea.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades objecto de pedidos de certificado em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2405/89 da Comissão^(*), distinguindo as quantidades solicitadas, respectivamente, ao abrigo das alíneas a) e b) do nº 1.

(*) JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 34. »

2. No artigo 3º, a menção ao Regulamento (CEE) nº 743/87 é substituída pela menção ao Regulamento (CEE) nº 2405/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 115 de 3. 5. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 3.

(5) JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 45.

(6) JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
